



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 01D31-F336B-4A43C



Decisão 00755/2020-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08578/2018-1, 08966/2018-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI

Representante: LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA

Responsável: ANA FLAVIA FERRON, MARIA EUGENIA OLIVEIRA VAREJAO

Terceiro interessado: M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, FORTE AMBIENTAL EIRELI

Procurador: CLECIANE DE MENDONCA VASCONCELOS (OAB: 13927-RN)

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CARIACICA – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 003/2018 – NOTIFICAÇÃO**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Fiscalização – Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada em 19/10/2018 pela pessoa jurídica Limpeza Urbana Serviços LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, acerca de supostas irregularidades cometidas na Concorrência Pública nº 003/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, visando a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta e transportes de resíduos de serviços da saúde, coleta e transporte de resíduos recicláveis e operação de transbordo inclusive transporte de resíduos sólidos urbano até o aterro sanitário do Município de Cariacica/ES.

Alega o representante:

- Que a exigência contida no item 6.1, de registro/inscrição das empresas e/ou de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), se reveste de restrição ilegal, afrontando os princípios da legalidade e da competitividade;
- Que não é possível a emissão de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante como requisitado no item 6.2.1 do edital, nos termos dos artigos 48¹ e 55², da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, razão pela qual a regra editalícia gera restrição da competição;
- Que a exigência contida no item 6.5, de comprovação de licenciamento ambiental na sede do contratante, na fase de habilitação, configura condição

¹Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

² Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

que restringe irregularmente a competição e fere o princípio da isonomia entre concorrentes, devendo ser exigida apenas da empresa vencedora, na ocasião da assinatura do contrato;

- Que o item 22.4 do edital contém informação de que o Município poderia introduzir na Minuta de Contrato as alterações julgadas necessárias para assegurar maior garantia da perfeita execução dos serviços, de comum acordo entre as partes, inobservando assim a vinculação ao instrumento convocatório;
- Que o item 22.5 do edital demonstra a pretensão do Município em desrespeitar o procedimento definido em lei, e possibilitar que a Administração cancele a habilitação de uma empresa após haver concluída esta etapa;
- Que o item 6.6 do edital prejudica a participação da maioria dos licitantes, por exigir comprovação de capacitação técnica em coleta e transporte de resíduos de serviço saúde e operação de transbordo, onerando o contrato de limpeza sem nenhum ganho técnico-operacional.

Através da Decisão Monocrática 1748/2018-6, o Relator deixou de apreciar a medida cautelar pleiteada, tendo sido determinada a notificação do Sr. Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante – Secretário Municipal de Gestão e Planejamento e da Sra. Eliza Coelho de Oliveira Valvassori – Presidente da Comissão de Licitação, para que no prazo de 05 dias, apresentassem as justificativas e demais documentos que julgassem necessários.

De acordo com o Despacho 57043/2018-1 da Secretaria-Geral das Sessões – SGS, os Srs. Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante e Eliza Coelho de Oliveira Valvassori apresentaram Resposta de Comunicação 975/2018-7 e Peça Complementar 21442/2018-2 tempestivamente, em 30 de outubro de 2018, conforme Protocolo 15952/2018.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia, que elaborou a Manifestação Técnica 1765/2018-1, opinando pelo conhecimento da representação do processo principal e indeferimento da medida cautelar, com a notificação da autoridade competente para se pronunciar e a ciência do representante. Por fim, sugeriu a

remessa dos autos à unidade técnica competente, para análise do mérito em rito ordinário.

Quanto ao Processo 8966/2018-8 (apenso), a SecexEngenharia propôs o não conhecimento da representação e indeferimento da medida cautelar pretendida, com a ciência do representante e o desapensamento do Processo 8966/2018-8, determinando-se o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas anuiu ao entendimento técnico em Parecer 219/2019-2 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Através da Decisão nº 00249/2019-3 foi decidido conhecer a presente representação, indeferir a medida cautelar, rito ordinário e oitiva das partes.

Após, a SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica nº 10994/2019-9 opinando pela citação dos responsáveis, conforme Decisão SEGEX nº 00706/2019-1.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NEO elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00134/2020-8 opinando por rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis tendo em vista as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
<p style="text-align: center;">Ana Flavia Ferron Gerente de Acompanhamento de Contratos SEMINFRA / PMC</p> <p style="text-align: center;">Maria Eugênia Varejão Gerente de Acompanhamento de Contratos SEMINFRA / PMC</p>	<p style="text-align: center;">4.1 – Da apresentação de licenças ambientais emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo - IEMA</p> <p style="text-align: center;">Infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, <i>caput</i>, bem como o §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.</p>
<p style="text-align: center;">Ana Flavia Ferron Gerente de Acompanhamento de Contratos SEMINFRA / PMC</p> <p style="text-align: center;">Maria Eugênia Varejão Gerente de Acompanhamento de Contratos SEMINFRA / PMC</p>	<p style="text-align: center;">4.2 – Exigência descabida da qualificação técnica Erro! Fonte de referência não encontrada.</p> <p style="text-align: center;">Infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, <i>caput</i>, bem como o §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.</p>

Opinaram ainda por aplicar multa aos responsáveis e sugeriram a abertura de um novo processo licitatório para contratação dos serviços, no prazo de 1 (um) ano, seguindo os moldes da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tribunal de Contas do ES.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 01997/2020-7 opinando por chamar aos autos a empresa contratada para manifestação, nos termos do art. 207, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante destacar que esta Corte de Contas estabelece duas espécies de partes processuais, quais sejam: o responsável e o interessado. Assim dispõe o art 291, §§ 1º e 2º do Regimento Interno:

Art. 291. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Tribunal e da respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir nos autos, ou quando a lei assim estabelecer.

Em relação ao terceiro interessado o Regimento Interno desta Corte de Contas em seus artigos 207, II e 294, caput §2º estabelece que:

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal: II - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado, se for o caso, para, no prazo de até trinta dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

A admissibilidade de ingresso do terceiro interessado resulta da possibilidade de seu patrimônio jurídico vir a ser modificado, de forma direta ou reflexa, por decisão deste Tribunal.

Observo que no presente caso, a equipe técnica opina na Instrução Técnica Conclusiva nº 00134/2020-8 por sugerir a abertura de um novo processo licitatório

para contratação dos serviços, no prazo de 1 (um) ano, seguindo os moldes da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tribunal de Contas do ES.

Ocorre que, foi observado que a empresa contratada em nenhum momento foi chamada aos autos para se manifestar e a proposta sugerida pela equipe técnica pode levar à extinção do contrato em execução, o que desfavorece a respectiva contratada.

Desta forma, entendo que a empresa Forte Ambiental Eireli deve ser notificada para se manifestar nos autos, tendo em vista que é terceira interessada no processo. Importante destacar que o “interessado” não se defende de indícios de irregularidade porventura apontados na instrução do processo, mais sim, defende do ato ou contrato que pode vir a ter sua nulidade reconhecida por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC 755/2020-6:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NOTIFICAR a Empresa **Forte Ambiental Eireli - Contratada** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente manifestação, de acordo com o artigo 207, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente